



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 13805.001157/92-11
Recurso nº : 120.554
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO – EX: 1988
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.855

FINSOCIAL FATURAMENTO – PROCESSO DECORRENTE –
Julgada procedente a exigência no processo matriz, IRPJ, em virtude
da ocorrência de omissão de receita, igual decisão cabe ao processo
decorrente por terem a mesma base factual.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13805.001157/92-11
Acórdão n.º : 107-06.855

Recurso n.º : 120.554
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/São Paulo, interpõe recurso junto a este Colegiado, objetivando a reforma do decidido.

Trata a presente lide de redução de prejuízo fiscal, oriundo de fiscalização que detectou omissão de receitas operacionais mediante auditoria de produção, no qual restou provado com base nos livros e documentos fiscais que a autuada dera saída de produto acabado em quantidade inferior àquela que deveria dar com base nos seus próprios controles quantitativos. Tendo em vista a ocorrência da omissão de receita operacional, implica na insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Finsocial Faturamento, nos termos dos artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto n.º 92.698 de 1986.

O presente processo é decorrente de fiscalização na área do IPI que detectou omissão de receita por intermédio de auditoria de produção.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 12 a 29, argumentando em epítome, o seguinte.

Inicialmente alega decadência e, quanto ao mérito, que devido às dificuldades impostas pelo "PLANO CRUZADO", seus sócios decidiram, em meados de 1987, encerrar o processo produtivo da sociedade e alterar radicalmente seus desígnios comerciais, passando desde então a alienar seus ativos imobilizados, produtos acabados e matérias primas como sucata.

 Pede o julgamento de todos os processos juntamente com o de IPI.

Processo n.º : 13805.001157/92-11
Acórdão n.º : 107-06.855

Que o trabalho não está correto pois não considerou a venda de insumos como sucata, parte de matéria prima revendida.

O trabalho fiscal foi realizado de maneira aleatória e arbitrária, jamais existiram as diferenças apontadas.

Cita jurisprudência e pede a improcedência do auto de infração.

Consta do processo as decisões de primeira instância em relação ao IPI, IRPJ E deste processo de Finsocial, fls. 104 a 124, onde a autoridade analisa todos os argumentos trazidos pela defesa e mantém as exigências.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 128 a 142, onde, não mais argüi a decadência e, quanto ao mérito, em resumo repete as argumentações da inicial. Lido em plenário a integra do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o Relatório.'

Processo n.º : 13805.001157/92-11
Acórdão n.º : 107-06.855

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem a garantia de instância por estar amparado em liminar conferida pela Justiça.

Cabe inicialmente informar que o processo matriz, de IPI, foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que manteve a exigência ementando a decisão da seguinte forma.

“IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante auditoria de produção, cujos elementos nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.
Recurso negado.”

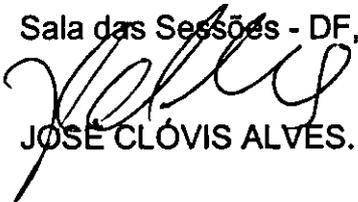
Da mesma forma foi mantida a exigência relativa ao IRPJ.

Quanto a este processo, tratando-se de exigência decorrente, ou seja que tem a mesma base factual do IPI e IRPJ, tendo sido mantida a exigência desses tributos em virtude da constatação de omissão de receita, nos termos da legislação contida no RECOFIS, citada no relatório, o valor da referida receita é base de cálculo da referida contribuição.

Assim não tendo o contribuinte acrescentado argumento diverso no presente processo mantém-se a exigência pelos mesmas razões trazidas nos processos de IRPJ e IPI.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2002.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.